



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**CRIMES CYBERNÉTICOS:  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**ORIENTANDA – CHRIS MARÇAL CAVALCANTI  
ORIENTADORA – PROFA. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA**

**GOIÂNIA-GO  
2024/1**

CHRIS MARÇAL CAVALCANTI

**CRIMES CIBERNÉTICOS:**  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dra Fátima de Paula Ferreira.

GOIÂNIA-GO  
2024/1

CHRIS MARÇAL CAVALCANTI

**CRIMES CYBERNÉTICOS:**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Data da Defesa: 17 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Profa.: Dra. Fátima de Paula Ferreira

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. José Cristiano Leão Tolini

Nota

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram de alguma forma, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho.

Agradeço em especial à Deus, por sempre estar ao meu lado. Meus pais Edma e Etevaldo, por toda a força e apoio durante esta jornada. Meu namorado Pedro, pelo encorajamento e suporte.

Sem a colaboração de cada um de vocês, a conclusão deste artigo não seria possível.

A todos, deixo-lhes meu obrigada.

## **CRIMES VIRTUAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Chris Marçal Cavalcanti<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho buscou analisar relações do mundo virtual com o mundo real, abordando como a liberdade de expressão pode ser afetada neste intermédio. Os objetivos principais foram analisar o surgimento dos crimes cibernéticos com enfoque nos crimes contra a honra e suas relações com a liberdade expressão. O método utilizado para a realização do presente artigo foi o hipotético dedutivo, envolvendo o uso de pesquisa bibliográfica, legislação, doutrina e jurisprudência. Concluiu destacando os limites da liberdade de expressão, conforme a Constituição Federal e seus princípios, bem as punições dos crimes virtuais se equipararem as dos delitos praticados no meio físico e o surgimento das Leis que protegem os dados dos usuários.

**Palavras-chave:** Internet. Cyber crimes. Honra.

### **INTRODUÇÃO**

Com o grande avanço tecnológico atual e suas diversas formas de fácil acesso a informações, os criminosos se adequaram a nova realidade, passando a praticar crimes nos ambientes cibernéticos, conhecidos como: crimes virtuais.

Dentre os delitos praticados por meio da internet no Brasil temos: os crimes contra a honra e liberdade pessoal; invasão de privacidade; pornografia infantil; crimes contra a reputação e diversos outros ainda não tipificados ou pouco conhecidos pelas autoridades.

Entende-se por crime cibernético aqueles que são realizados através de computadores, ou dispositivos eletrônicos que possuem acesso à internet, contra outros computadores. O ponto principal é que por trás de cada máquina utilizada existem pessoas reais, portanto, os delitos ali praticados atingem o mundo real tanto quanto crimes que ocorrem no meio físico.

---

<sup>1</sup> Chris Marçal Cavalcanti. Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Liberdade de expressão é um direito fundamental, sendo um dos pilares para a democracia, garantido a todos os brasileiros pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, parágrafo IV que dita que é livre a manifestação do pensamento. Em decorrência disto, a liberdade de expressão significa a liberdade de discorrer sua opinião pessoal sobre determinado assunto.

O mundo virtual está mais do que presente no dia a dia de qualquer cidadão, sendo conhecido popularmente como “terra sem lei” devido a característica marcante da facilidade em se esconder por trás de nomes e contas falsas, ocultando o número de protocolo de internet (I.P) ou até mesmo por meio de VPN (*Virtual Private Network* – Rede privada virtual), mascarando tanto identidade quanto localização.

Ressalta-se que este meio possui seus princípios, garantias e deveres claramente estabelecidos. Neste diapasão, é possível citar legislações instituídas para regularizar como o Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/2014), que estabelece as diretrizes para a utilização da internet; a Lei Carolina Dieckmann (Lei n.12.737/2012), que trata da segurança cibernética; e a mais recente Lei das Fake News (PL 2630/2020), que busca promover o combate da divulgação de notícias falsas.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a origem dos crimes cibernéticos, destacando os tipos mais comuns de crimes, com enfoque nos crimes contra a honra e suas relações com a liberdade de expressão. Os objetivos específicos incluem abordar o surgimento dos crimes cibernéticos; identificar os limites a serem respeitados pela liberdade de expressão no ambiente virtual; demonstrar os atuais princípios e legislações que regem o tema.

As dúvidas que geraram interesse pelo tema foram: os crimes decorrentes no mundo virtual; o perigo da exposição da vida pessoal nas redes sociais; o cuidado necessário ao utilizar-se da liberdade de expressão, respeitando seus limites.

Este trabalho adotou o método hipotético dedutivo, que consiste em partir de uma ideia geral para uma conclusão específica, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental. Tem natureza aplicada, direcionada para a solução de problemas específicos, e adota o processo mitológico da dogmática jurídica, baseando-se na legislação, doutrina e jurisprudência do Direito. Possui objetivo exploratório e explicativo, voltado para a identificação dos fatores que deram causa ao tema e aprofundar o conhecimento, formulando hipóteses claras e explicativas para responder às questões abordadas.

## 1 SURGIMENTO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SURGIMENTO DA INTERNET

No decorrer da história, a sociedade vivenciou diversas revoluções, que desencadearam alterações nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. Segundo a perspectiva de Klaus Schwab (2019), a primeira revolução industrial ocorreu entre 1760 e 1840, sendo marcada pela construção de ferrovias e a máquina a vapor. A segunda revolução iniciou-se no século XIX, implementando a eletricidade e linhas de montagem de produção em massa. A terceira, na década de 1960, foi chamada de revolução digital, apresentando a inovação da criação dos computadores.

Atualmente, a revolução digital vem se tornando ainda mais tecnológica, dando início a quarta revolução industrial. Conceito criado por Klaus Schwab que dita SCHWAB (2019, p 20.)

Acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina).

O surgimento da internet, por volta da década de 60, foi iniciado por Universidades dos Estados Unidos que desenvolveram a ARPANET (*Advanced, Research Projects Administration* – Administração de Projetos e Pesquisar Avançadas) com o uso destinado exclusivamente às Forças Armadas norte-americanas.

Com o crescimento da ARPANET, implementou-se o TCP/IP (Protocolo de Controle de Transferência/Protocolo de Internet) que foi o protocolo responsável pela interligação de diversos computadores, permitindo com que eles atuassem em grupo assim como a internet que contemporânea.

Em 1989 a internet chegou oficialmente ao Brasil, implementada pela RNP (Rede Nacional de Pesquisa) com finalidade acadêmica e em 1994 foi aberta à toda população sendo nomeada Internet comercial. Lins (2013, p.22), em seu artigo narra como o crescimento da internet foi rápido em solo brasileiro, ditando que em 1996, já contávamos com 7.500 domínios; em 2000, com 170 mil; em 2006, um milhão e em 2014, três milhões e meio.

### 1.2 CONCEITO DE CRIMES VIRTUAIS

O mundo atual está marcado pelo surgimento de novas tecnologias que permitem a alta circulação de informações, mercadorias e pessoas. De acordo com Maues, Duarte e Cardoso (2018, p. 167) as relações sociais se tornaram cada vez mais comuns por meios virtuais, permitindo que negócios jurídicos sejam celebrados neste meio, bem como encontros, relacionamentos e reuniões. Este fato possibilitou o surgimento de novos crimes, denominados crimes virtuais, trazendo a necessidade ao Direito de se adaptar à nova realidade para preservar a dignidade da pessoa humana e tutelar bens jurídicos.

O surgimento de tecnologias mais avançadas trouxe consigo a praticidade no acesso às informações, trazendo inúmeros benefícios para pesquisas e busca de conhecimento. Contudo, tal evolução trouxe um aumento exponencial da criminalidade. Incentivados pela ideia do anonimato e da dificuldade para investigações, os criminosos encontram lacunas para praticar delitos. Grande parte dos indivíduos com acesso à internet tem usado os computadores com o intuito de invadir a privacidade alheia, vender, distribuir materiais de cunho ilícito. (JÚNIOR, 2019, p.350)

Neste sentido, dita GIMENES (2013, online<sup>1</sup>):

Ao lado dos benefícios que surgiram com a disseminação dos computadores e do acesso à internet, surgiram crimes e criminosos especializados na linguagem informática, proliferando-se por todo o mundo. Tais crimes são chamados de crimes virtuais, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, fraude informática, delitos cibernéticos, dentre outras nomenclaturas. À medida que o número de conexões cresce, cresce também o da criminalidade neste meio, com criminosos incentivados pelo anonimato oferecido pela rede e pelas dificuldades de investigação no ambiente virtual.

Nesse diapasão, tem-se que crime cibernético é todo ato criminoso efetivado com o uso de um computador ou por meios tecnológicos de informações. (JÚNIOR, 2019, p. 343) Se tratando de um delito, teoricamente, sem meio físico, foram criados outros métodos para seu efetivo combate segundo destaca SANTOS, MARTINS E TYBUCSH (2017, p. 11) “Após os diversos atos ilícitos ocorridos vistos, a criação de outros métodos para o combate aos crimes virtuais tiveram de ser implantados, sendo um deles a criação de divisões especializadas em cibercrimes.”

---

<sup>1</sup> [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel\\_Gimenes.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html).



Os cibercrimes são divididos em duas categorias: crimes digitais impróprios (ou mistos) e crimes digitais próprios (ou puros), sendo os impróprios as condutas já tipificadas e os próprios são as condutas que não foram tipificadas conforme exposto por Emanuel Alberto

Sperandio Gimenes (2013, online<sup>2</sup>), visão compartilhada e corroborada por Marcelo Crespo (2015, online<sup>3</sup>):

Crimes digitais próprios ou puros (condutas proibidas por lei, sujeitas a pena criminal e que se voltam contra os sistemas informáticos e os dados. São também chamados delitos de risco informático. São exemplos de crimes digitais próprios o acesso não autorizado (hacking), a disseminação de vírus e o embaçamento ao funcionamento de sistemas. Crimes digitais impróprios ou mistos (condutas proibidas por lei, sujeitas a pena criminal que se voltam contra os bens jurídicos que não sejam tecnológicos já tradicionais e protegidos pela legislação, como a vida; a liberdade, o patrimônio etc.). São exemplos de crimes digitais impróprios os contra a honra praticados na internet, as condutas que envolvam trocas ou armazenamento de imagens com conteúdo de pornografia infantil, o estelionato e até mesmo o homicídio.

Assim, os crimes cibernéticos representam um cenário cada vez mais comum em nossa sociedade, trazendo desafios complexos para a devida aplicação das leis e a garantia da segurança digital.

## **2 CRIMES VIRTUAIS**

### **2.1 PRINCIPAIS TIPOS DE CRIME**

Os crimes mais comuns no ambiente virtual são crimes de ódio em geral (contra a honra, sentimento religioso, racismo e bullying), crimes de violação de privacidade e identidade (que pode ou não resultar em uma nova conduta lesiva contra a honra), crimes de estelionato, crimes de pedofilia entre outros. (ASSUNÇÃO, 2018)

Esses delitos podem ser cometidos por meio de textos, imagens, áudios e vídeos publicados e compartilhados em redes sociais, e-mails, fóruns, grupos de mensagens, entre outros canais de comunicação eletrônica.

### **2.2 CRIMES CONTRA A HONRA**

---

<sup>2</sup> [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel\\_Gimenes.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html).

<sup>3</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/crimes-digitais-do-que-estamos-falando/199340959>

Entende-se por direito a honra algo inerente à pessoa humana, abrangendo tanto a dignidade moral e intrínseca do homem, como também a consideração e reputação social de cada indivíduo. (SILVA, 2021, online<sup>4</sup>) É, portanto, um direito constitucional, devendo este ser protegido e está previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição federal, que atribui a honra como direito fundamental.

Conforme narra o dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os crimes contra a honra, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, não se limitam ao mundo físico, se estendendo ao âmbito virtual. A honra pode ser dividida em honra subjetiva e objetiva. A honra objetiva diz respeito aos atributos que o agente acredita gozar em seu meio social. Por outro lado, a honra subjetiva são os atributos que o agente acredita ter de si mesmo (GRECO, 2017, p.629).

Nesse diapasão, descreve Prado (2008, p.213):

A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro).

São considerados como crimes formais, ou seja, aqueles em que o agente age com dolo de dano, desejando ofender a honra alheia e, para sua consumação, dispensa a ocorrência do resultado, bastando que a prática do ato prejudique a reputação do ofendido. (CAPEZ, 2012, p.279)

Em todos os três delitos, é essencial que o autor da ofensa tenha intenção de ofender e atingir a honra do ofendido. Ressalta-se que os crimes contra a honra praticado entre particulares são de ação penal privada, ou seja, o próprio ofendido precisa ir em busca de um advogado para iniciar à ação. (SARAIVA, 2013, online<sup>5</sup>)

### 2.2.1 CALÚNIA

---

<sup>4</sup> <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57433/os-crimes-ciberneticos-e-o-direito-a-honra>

<sup>5</sup> <http://wsaraiva.com/2013/06/12/calunia-difamacao-e-injuria-os-crimes-contra-honra>.

A calúnia é considerada como o mais grave de todos os crimes contra a honra previstos no Código Penal GRECO (2017, p.615), sendo descrito como a imputação falsa de um fato definido como crime e está tipificada no artigo 138 do Código Penal.

crime: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Conforme GRECO (2017, p.615), podemos destacar três aspectos principais que caracterizam a calúnia com relação às demais infrações penais contra a honra: a imputação de um fato; esse fato imputado deve ser obrigatoriamente falso e além de falso o fato deve ser definido como crime.

Neste ponto, Aníbal Bruno (1976, p.289) dita:

“Não basta, por exemplo, dizer que a vítima furtou. É necessário particularizar as circunstâncias bastantes para identificar o acontecimento, embora sem as precisões e minúcias que, muitas vezes, só poderiam resultar de investigações que não estariam ao alcance do acusador realizar.”

Em suma, a calúnia é destacada como uma das mais graves infrações contra a honra, ressaltando a importância da responsabilidade e devida punição a quem comete, tanto em ambiente físico quanto virtual.

## 2.2.2 DIFAMAÇÃO

A difamação está tipificada no artigo 139 do Código Penal conforme dispositivo:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Para que ocorra a difamação, é necessária a imputação de fatos determinados, sejam eles verdadeiros ou falsos, dirigidos a uma ou mais pessoas determinadas, que tenha por finalidade prejudicar a reputação, ou seja, sua honra objetiva. (GRECO, 2017, p.630).

Como conceito, segue o entendimento de Aranha (1995, p.57,):

“Difamar” tem sua origem etimológica no termo latino *diffamare*, significando literalmente falar mal de alguém”. Das derivações “difamador” ou “difamante”, significando o que difama, e “difamatória”, representando conter uma difamação. Em sentido vulgar tem como significado “tirar a boa fama” ou “desacreditar publicamente, [...]”

Portanto, a calúnia consiste na imputação de fatos ofensivos com o intuito de prejudicar a honra objetiva de outrem, sendo baseada em fatos verdadeiros ou falsos, que demonstra a necessidade de proteção da honra e reputação das pessoas online.

### 2.2.3 INJÚRIA

Dentre as infrações penais tipificadas no código penal que buscam proteger a honra, a injúria é considerada como menos grave (GRECO, 2017, p.639) e está localizada no artigo 140 do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
 Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.  
 § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:  
 I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;  
 II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.  
 § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.  
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:  
 Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Injuriar significa insultar ou ofender, contudo, para que configure como crime, é preciso que a ofensa atinja a dignidade ou o decoro de alguém. A forma mais comum de prática se dá por meio de xingamento verbal, porém são admitidas várias outras formas como: gestos, comportamentos e até mesmo por omissão. (NUCCI, 2014 p.557)

Sobre a ocorrência destes crimes em meio virtual, dita SOARES (Online 2016<sup>6</sup>):

Destaca-se que atualmente é constante a calúnia, difamação e injúria na internet, ocorrendo um crime no que antes poderia ser apenas uma simples briga de vizinhos, onde as testemunhas eram apenas aqueles presentes, sendo poucos. Contudo, com a publicação em sites com muitas visualizações, esse crime recebe uma repercussão enorme, especialmente pela facilidade de transmissão que a internet possui, podendo agravar em muito o crime realizado.

<sup>6</sup> <https://semanaacademica.org.br/artigo/os-crimes-contrahonra-nas-perspectivas-do-ambiente-virtual>

Em resumo, a injúria é vista como menos grave em comparação às demais formas de delitos contra a honra e, em ambientes virtuais, vem tornando-se cada vez mais frequente onde uma ofensa ganha um grande espaço e visibilidade devido à velocidade de transmissão de informações que a internet proporciona.

### **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LEGISLAÇÕES VIGENTES**

#### **3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NO MEIO VIRTUAL**

A liberdade de expressão é a uma das garantias constitucionais que assegura a livre expressão de um indivíduo em suas diversas formas como: a liberdade de manifestação do pensamento (liberdade de opinião); liberdade de ensino e pesquisa; liberdade de expressão artística; liberdade de comunicação e de informações (liberdade de “imprensa”); liberdade de expressão religiosa (LENZA, 2018, p. 1117).

Esta garantia pode ser observada no artigo 5º, inciso IV e artigo 220, §2º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

IV -é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

No entanto, não é considerado direito absoluto, devendo seguir os limites e restrições promovidos por lei, não devendo entrar em conflito com algum outro direito constitucional, como, por exemplo, ferir a dignidade da pessoa humana. Caso durante a livre manifestação do pensamento algum dano material, moral ou à imagem seja causado a outrem, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização (LENZA, 2018, p. 1117).

Conforme proferido pela 2ª turma do STF<sup>7</sup>:

a incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão”. Isso porque “o exercício da liberdade religiosa e de expressão não é absoluto, pois deve respeitar restrições previstas na própria Constituição. Nessa medida, os postulados da igualdade e da dignidade

---

<sup>7</sup> RHC 146.303, STF, 2.ª T., j. 06.03.2018, Inf. 893/STF

peçoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público.

Conforme observado, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo respeitar os limites constitucionais e legais de igualdade e dignidade da pessoa humana. E nos casos de dano, é assegurado o direito de resposta e indenização proporcionais.

### 3.2 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES NO ORDENAMENTO JURIDICO

Diante do cenário atual, que está marcado pelo amplo uso da tecnologia que vem modificando o comportamento humano, as interações sociais e trouxe a necessidade de novos controles de conduta, o Direito evoluiu para o chamado Direito Digital. Este, abrange todos os princípios fundamentais vigentes, introduzindo novos institutos e elementos para regulamentar as questões digitais bem como o pensamento jurídico em todas as áreas do Direito. (PECK, 2021, p. 49)

A Lei 12.965/14, chamada de Marco Civil da internet, estabelece os direitos, responsabilidades e deveres de provedores, empresas, internautas, e dos poderes Executivo, Legislativo e judiciário na web. Tornou-se o marco regulatório, criado com o propósito de dotar o ordenamento jurídico de uma legislação que garanta direitos relativos ao acesso e uso livre da web, sem restrições às liberdades de pensamento, opiniões e desenvolvimento criativo de novas tecnologias (KUNRATH, 2018, p. 19).

Sob a ótica de CARVALHO (2018, p.45) “Ou seja, o Marco Civil da Internet privilegiou a liberdade de expressão e o direito à privacidade, respaldando os provedores de aplicação para que não precisem, senão mediante ordem judicial, fornecerem dados pessoais dos usuários bem como retirarem conteúdos ilícitos ou ofensivos do ar”.

A Lei 12.737/12, chamada de Lei Carolina Dieckmann, surgiu em resposta a um episódio onde hackers invadiram indevidamente os dados e arquivos da atriz brasileira que deu nome à lei. Os criminosos tentaram extorqui-la, alegando que não vazariam os conteúdos íntimos caso recebessem dinheiro em troca. A referida legislação, trouxe a criminalização da invasão de dispositivos eletrônicos que estejam ou não conectados à internet, visando obter ou adulterar dados para obter vantagem ilícita. (PECK, 2021, p.227).

Na perspectiva de SANCHES e ANGELO:

A lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, intitulada Carolina Dickman, trouxe alterações no Código Penal vigente, acrescentando os artigos 154-A e 154-B, assim, originou-se o tipo penal "Invasão de dispositivo informático" O bem jurídico amparado por estes artigos é a inviolabilidade dos dados informáticos. Busca-se preservar, desta forma, a privacidade e intimidade, constadas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O sujeito ativo é qualquer indivíduo que não está licenciado ao acesso as informações. Já o sujeito passivo é qualquer pessoa, podendo esta ser física ou jurídica, proprietária dos dados computacionais. (SANCHES E ANGELO, 2017 online<sup>8</sup>)

Assim, o chamado Direito Digital trouxe as devidas transformações do ordenamento jurídico, se adaptando as demandas dos cybers crimes, garantindo um ambiente online mais seguro. As legislações vigentes buscam garantir direitos relativos ao uso da internet, liberdade de expressão e privacidade online.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho realizou uma análise aprofundada das relações do mundo virtual com o mundo real, abordando como a liberdade de expressão pode ser afetada neste intermédio. Trata-se de um tema bastante atual, que deve ser assiduamente discutido devido à sua natureza em constante evolução, trazendo cada vez mais conflitos e crimes que, até então, não foram devidamente contemplados pelo ordenamento jurídico.

Considerando que a internet busca conectar pessoas através da tecnologia, todos os brasileiros têm direito a expressar seus pensamentos e opiniões nos meios virtuais desde que se observem os limites a serem respeitados, tanto das outras pessoas quanto do ambiente virtual, plataforma ou site acessado. Não se deve ferir a dignidade da pessoa humana ou qualquer outro princípio constitucional, sempre seguindo o disposto no ordenamento jurídico.

Os crimes decorrentes do mundo virtual abrangem todas as áreas do Direito e o que os difere dos crimes comuns é o meio onde são praticados, podendo envolver um único indivíduo, um conjunto de pessoas ou o auxílio de recursos online como Malwares (softwares maliciosos) ou sites e aplicativos desenvolvidos com a finalidade de roubo e coleta de informações. O primeiro desafio se inicia em descobrir quem é o indivíduo por trás das telas. Em conformidade com o Princípio da legalidade, os crimes

---

<sup>8</sup> :<https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil/1>.

ainda não tipificados não podem ser punidos. Contudo, os crimes já tipificados pelo código, mesmo que efetivados por meio virtual, seguem as mesmas tramitações dos crimes praticados fora do ambiente virtual, necessitando apenas da efetiva comprovação dos requisitos do crime: conduta, tipicidade e ilicitude.

O ambiente virtual, por ser de livre acesso, permite a entrada de pessoas bem-intencionadas, bem como as más intencionadas, deste modo, a exposição da vida pessoal se torna um perigo. Os criminosos conseguem informações como: locais onde a vítima costuma frequentar, núcleo familiar e pessoas próximas, pensamentos e crenças que ajudam a manipulá-la facilmente. Assim, os infratores obtêm informações superficiais dos alvos de seus crimes sem muito esforço. No entanto, legislações atuais surgiram no intuito de proteger os dados pessoais de um usuário, como é o caso da Lei 12.737/12, chamada de Lei Carolina Dieckmann, trazendo a punição necessária para aqueles que invadirem e roubarem estas informações e a Lei 12.965/14, chamada de Marco Civil da internet, estabelecendo a garantia dos direitos relativos ao acesso e uso livre da web, sem restrições às liberdades de pensamento, opiniões e desenvolvimento criativo de novas tecnologias

No contexto atual, é preciso mencionar também o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) que trouxe importantes alterações para os artigos 7º e 16 do Marco Civil da internet. Essa Lei busca a garantia de uma camada extra de proteção para que dados pessoais não sejam expostos de forma inadequada e trouxe também a criação de uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), que desempenha um papel fundamental na construção de um ambiente mais seguro e transparente.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto Jose Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. Editora: Saraiva. 1995.

ASSUNÇÃO, Ana Paula Souza. **Crimes virtuais**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade UniEvangélica. Anápolis. 2018.



BRUNO, Aníbal. **Crimes Contra a Pessoa**.4. ed. Rio de Janeiro: Editora: Rio. 1976.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12.ed. São Paulo. Editora: Saraiva. 2012

CARVALHO, Adriana barreira de; MACHADO, Aline de Castro; PERRARO, Amanda Garcia; MEDEIROS, Carlos Henrique Garcia de; BRAGA, Carolina Henrique da Costa; BRITO, Claudio Joel Lóssio; CAVALCANTE, Daniel Alencar; LEITÃO, Daniel Fernandes da Silva; ARAÚJO, Denise Sampaio de; UARIAN, Diadibia Mohani; VIANINI, Francieli Consuelo Weimer; LIMA, Leandro dos Anjos Figueiredo; KIZAN, Lucas Prado; Almeida, Luciana de; BARSOTI, Luciane; ANTUNES, Ricardo. **Direito Digital Novas Teses Jurídicas**. Editora: Lumen Juris. 2018.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo. Editora: Saraiva. 2011.

CORDEIRO, Luiz Felipe Ramalho Aarão; COLARIS, Lorena de Paula Coelho; CARLOS, Ane Caroline Batista; LÔBO, Marcello Martins. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, vp, 2022/09. 2022. Disponível em:<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1177/1141>.> . Acesso em: 04 abril 2024.

CRESPO, Marcelo. **Crimes digitais: do que estamos falando?** | Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/crimes-digitais-do-que-estamos-falando/199340959>>. Acesso em: 30 nov. 2023

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. 2013. **Crimes Virtuais**. Disponível em:[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel\\_Gimenes.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html). >. Acesso em: 19 set. 2023.

FACHINI, Thiago. **Lei Carolina Dieckmann: Tudo o que você precisa saber sobre**. ProJuris. 2023. Disponível em:<https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman->

tudo-o-que-voce-precisa-saber-  
sobre/#:~:text=A%20Çei%2012.737%2F2012%2C%tamb%C3%A9m,154%2DA.>.  
Acesso em: 04 abril 2024.

GRECO, Rogerio. **CÓDIGO PENAL COMENTADO**. 11. ed. Rio de Janeiro, Editora: Impetus. 2017

JÚNIOR, Júlio César Alexandre. **CIBERCRIME: UM ESTUDO ACERCA DO CONCEITO DE CRIMES INFORMÁTICOS**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, 2019. Disponível em:  
<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/602>. > Acesso em: 30 nov. 2023.

KUNRATH, CRISTINA. **A Expansão da Criminalidade no Cyberespaço**. Livro eletrônico. Universidade Estadual de Feira de Santana. 2017.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: Uma perspectiva histórica**. Disponível em:  
[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf). >.  
Acesso em 26 nov. 2023.

MAUES, Gustavo Brandão Koury; DUARTE, Kaique Campos; CARDOSO, Wladirson Ronny da Silva. **CRIMES VIRTUAIS: uma análise sobre a adequação da legislação penal brasileira**. Revista Científica da Fasete, Paulo Afonso, 2018. Disponível em:  
[https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/18/crimes\\_virtuais.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/18/crimes_virtuais.pdf). >.  
Acesso em: 28 nov. 2023.

OKA, Mateus. **História da Internet**. Todo Estudo. Disponível em:  
<https://www.todoestudo.com.br/historia/historia-da-internet>. >. Acesso em: 27 nov. 2023.

PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 7.ed. São Paulo. Editora: Saraiva. 2021

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial**. 7. ed. Editora: Revista dos tribunais. v.2, 2008

SANCHES, Ademir Garques; ANGELO, Ana Elisa de. **Insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil**. Jus.com.br.2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil/1.>>. Acesso em 04 abril 2024

SANTOS, Liara Ruff Dos; MARTINS, Luana Bertasso; TYBUCSH, Francielle Benini Agne. **OS CRIMES CIBERNÉTICOS E O DIREITO A SEGURANÇA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO CENÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**. 4º Congresso internacional de Direito e Contemporaneidade, UFSM- Universidade Federal de Santa Maria, 2017. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/7-7.pdf.>>. Acesso em 29 nov. 2023.

SARAIVA, Wellington. **Calúnia, difamação e injúria: os crimes contra a honra**. Disponível em: <http://wsaraiva.com/2013/06/12/calunia-difamacao-e-injuria-os-crimes-contra-honra.>> Acesso em 07 abr. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, Adriana dos Santos da. **Os crimes cibernéticos e o direito a honra**. Direito Penal, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57433/os-crimes-ciberneticos-e-o-direito-a-honra.>>. Acesso em 28 fev. 2024.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **Os crimes contra a honra nas perspectivas do ambiente virtual**. Semana acadêmica revista científica. 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/os-crimes-contra-honra-nas-perspectivas-do-ambiente-virtual.>>. Acesso em: 08 mar. 2024.